



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicado o texto em alemão do Acordo entre o Governo Português e o Governo da República Federal da Alemanha para a abolição recíproca de vistos, inserto no *Diário do Governo* n.º 31, de 9 de Fevereiro findo.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 40 084 — Aprova o Regulamento dos Concursos de Admissão e Promoção do Pessoal Técnico Auxiliar do Laboratório Nacional de Engenharia Civil.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, o aviso sobre o Acordo entre o Governo Português e o Governo da República Federal da Alemanha para a abolição recíproca de vistos, publicado no *Diário do Governo* n.º 31, 1.ª série, de 9 de Fevereiro último, saiu com inexactidão na parte relativa ao texto da nota da República Federal da Alemanha, devendo, por isso, ser rectificado pela forma seguinte:

A p. 104, col. 1.ª, l. 27 e 28, onde se lê: «... und einen Beruf oder eine sonstige, ...», deve ler-se: «... oder einen Beruf oder eine sonstige, ...».

Secretaria da Presidência do Conselho, 9 de Março de 1955. — O Secretário da Presidência, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 40 084

Tornando-se necessário fixar normas para os concursos de admissão e promoção do pessoal técnico auxiliar do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, em conformidade com as disposições gerais do Decreto-Lei n.º 39 711, de 29 de Junho de 1954;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento dos Concursos de Admissão e Promoção do Pessoal Técnico Au-

xiliar do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, que faz parte integrante do presente decreto.

Publique-se e cumpra-se comó nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Março de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Regulamento dos Concursos de Admissão e Promoção do Pessoal Técnico Auxiliar do Laboratório Nacional de Engenharia Civil

Artigo 1.º Os concursos de admissão no quadro e de promoção do pessoal técnico auxiliar, exceptuados os concursos de admissão do mestre e dos contramestres de oficina, constam de provas documentais e de uma prova prática.

§ único. Os concursos de admissão do mestre e dos contramestres de oficina constam somente de provas práticas, nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 39 711, de 29 de Junho de 1954.

Art. 2.º As provas documentais são as seguintes:

Tempo de efectivo serviço;

Informação de serviço sobre a produtividade do candidato, as suas qualidades e aptidões técnicas e as suas qualidades administrativas e de organização;

Conhecimento directo e pessoal dos membros do júri;

Habilitações especiais.

§ único. Na admissão de auxiliares de 2.ª classe e de desenhistas de 3.ª classe é dispensada a consideração das qualidades administrativas e de organização.

Art. 3.º A graduação dos candidatos aprovados em mérito absoluto será feita segundo a ordem decrescente das pontuações obtidas no conjunto das provas documentais e prática, de harmonia com os multiplicadores constantes do quadro anexo. Será atribuída pelo júri ao candidato uma classificação entre 0 e 5 para cada prova documental e entre 0 e 20 para a prova prática. A pontuação no grupo de provas documentais será a soma das classificações em cada subdivisão afectadas pelos respectivos multiplicadores. A pontuação final será a soma das pontuações no grupo das provas documentais e na prova prática, afectadas pelos respectivos multiplicadores.

§ 1.º Nos concursos de promoção, a classificação do tempo de efectivo serviço é feita atribuindo um ponto por cada semestre completo de serviço efectivo na categoria dentro da qual tem lugar o concurso.

§ 2.º Nos concursos de admissão será atribuído um ponto por cada semestre completo de serviço efectivo

prestado pelo candidato no Laboratório Nacional de Engenharia Civil em funções equiparáveis às do lugar a que concorre e meio ponto por cada semestre completo em funções doutra natureza.

§ 3.º Quando a um concurso se apresentar algum candidato a cujo tempo de serviço correspondam mais de 5 pontos, as classificações de todos os candidatos serão reduzidas proporcionalmente, de forma que ao candidato mais classificado sejam atribuídos 5 pontos.

Art. 4.º Nos concursos da categoria de experimentador os candidatos que assim o desejarem podem prestar provas de tradução de trechos técnicos em uma ou mais das línguas francesa, inglesa ou alemã. A classificação obtida nesta prova será considerada dentro das habilitações especiais.

Art. 5.º Nos concursos de promoção serão reprovados os candidatos que não alcançarem o total de 15 pontos na informação de serviço e no conhecimento directo e pessoal dos membros do júri e 10 pontos na prova prática. Nos concursos de admissão serão excluídos os candidatos que não obtiverem 10 pontos na prova prática.

Art. 6.º A admissão de tirocinantes do pessoal técnico auxiliar, exceptuados os tirocinantes de desenhador, será feita por escolha, com base em concurso documental.

§ 1.º Na apreciação dos candidatos serão tidos especialmente em consideração os seguintes elementos:

Classificação do curso;

Conhecimento directo e pessoal dos membros do júri;

Tempo de bom e efectivo serviço em situação eventual no Laboratório Nacional de Engenharia Civil ou em categorias inferiores;

Habilitações especiais.

§ 2.º A admissão de tirocinantes de desenhador será feita por escolha, na qual, além dos elementos anteriores, será tida em consideração a classificação obtida numa prova prática.

Art. 7.º Os candidatos a concursos de admissão deverão apresentar dentro do prazo de abertura do concurso, para instrução do respectivo processo, os seguintes documentos:

a) Certidão de nascimento comprovativa de ter mais de 18 anos e menos de 35;

b) Documento de habilitações;

c) Se o candidato for do sexo masculino, certificado de ter cumprido os preceitos da lei do recrutamento militar, inclusivamente de se encontrar actualizado o pagamento da taxa militar, no caso de ter sido considerado isento;

d) Declaração a que se refere a Lei n.º 1901, de 21 de Maio de 1935;

e) Declaração a que se refere o Decreto-Lei n.º 27 003, de 14 de Setembro de 1936.

Ministério das Obras Públicas, 11 de Março de 1955. — O Ministro das Obras Públicas, *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Quadro a que se refere o artigo 3.º

Grupos	Subdivisões	Multiplicadores de grupo	Multiplicadores de subdivisão				
			Promoção	Admissão de			
				Experimentador do 3.ª classe	Ajudante do experimentador do 2.ª classe	Auxiliar de 2.ª classe	Desenhador de 3.ª classe
Provas documentais	Tempo de efectivo serviço	2	2	2	2	1	1
	Informação de serviço:						
	Produtividade		1	1	1	1	1
	Qualidades e aptidões técnicas		1	1	1	1	1
	Qualidades administrativas e de organização		1	1	1	—	—
Prova prática	Conhecimento directo e pessoal dos membros do júri	5	1	1	1	1	1
	Habilitações especiais		1	2	1	2	1
	—		—	—	—	—	—

Ministério das Obras Públicas, 11 de Março de 1955. — O Ministro das Obras Públicas, *Eduardo de Arantes e Oliveira*.